

firmado junto à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11, conforme recomendado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, através do processo nº 00480-00006352/2019-13, Relatório de Inspeção nº 08/2019 - DINTI/COLES/SUBCI/CGDF e Relatório de Auditoria de Monitoramento nº 28/2019 - DAMIG/COMOT/SUBCI/CGDF.

Art. 2º Convalidar os atos praticados pela Comissão de Sindicância nº 002/2022 até a data desta publicação.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON LUIZ DE SOUSA DE BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Fixa as datas de vencimento das parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, conforme o algarismo final da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal - CIDF, para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 36 do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007, e nos arts. 13, § 3º, e 25, ambos do Decreto nº 16.090, de 28 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos ao exercício de 2023 poderão ser pagos em até seis parcelas, que englobarão ambos os tributos.

§1º As parcelas serão iguais e sucessivas, não podendo o valor de cada uma ser inferior a R\$ 20,00.

§2º Caso a soma do valor do IPTU e da TLP seja inferior a R\$ 40,00, o pagamento deverá ser feito em cota única.

§3º Eventual valor residual decorrente da divisão em parcelas será incorporado à última parcela.

Art. 2º As datas de vencimento das parcelas dos tributos a que se refere o caput do art. 1º ficam definidas, conforme o algarismo final (dígito verificador) da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal - CIDF, na forma constante no seguinte calendário:

DATAS DE VENCIMENTO DO IPTU E DA TLP CONFORME O ALGARISMO FINAL (DÍGITO VERIFICADOR) DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CIDF						
Algarismo Final (dígito verificador) da inscrição do imóvel no CIDF	Parcela Única ou Primeira Parcela	Segunda Parcela	Terceira Parcela	Quarta Parcela	Quinta Parcela	Sexta Parcela
1 ou 2	15/05/2023	19/06/2023	17/07/2023	21/08/2023	18/09/2023	16/10/2023
3 ou 4	16/05/2023	20/06/2023	18/07/2023	22/08/2023	19/09/2023	17/10/2023
5 ou 6	17/05/2023	21/06/2023	19/07/2023	23/08/2023	20/09/2023	18/10/2023
7 ou 8	18/05/2023	22/06/2023	20/07/2023	24/08/2023	21/09/2023	19/10/2023
9 ou X	19/05/2023	23/06/2023	21/07/2023	25/08/2023	22/09/2023	20/10/2023

Art. 3º A Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda publicará o Edital de Lançamento do IPTU e da TLP no Diário Oficial do Distrito Federal, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007.

Art. 4º É facultada ao contribuinte a apresentação de reclamação contra o lançamento, no prazo de 30 dias, contados da publicação do Edital de Lançamento, diretamente no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, no endereço <<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>>, pelo seguinte caminho de acesso: <Atendimento Virtual>, <IPTU/TLP>, Tipo de pessoa: <Pessoa Física> ou <Pessoa Jurídica>, Assunto: <IPTU/TLP>, Tipo de Atendimento: <Efetuar Reclamação Contra o Lançamento - IPTU/TLP - serviço>.

Parágrafo único. A reclamação referida no caput que tenha por objeto a base de cálculo dos tributos de que trata a presente Portaria deverá ser acompanhada de Laudo de Avaliação, o qual observará a Norma ABNT NBR 14.653 e será assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 5º No caso de lançamento substitutivo, aditivo ou decorrente de omissão anterior, por qualquer motivo, o vencimento da primeira parcela dar-se-á no 30º dia após o ato de lançamento e, para as demais parcelas, no mesmo dia do mês de cada um dos meses subsequentes, observadas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Art. 6º Em relação aos imóveis cujos débitos tenham sido regularizados até a data do vencimento da cota única, o documento de cobrança de que trata o parágrafo único do art. 19-A do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, deverá ser emitido por intermédio do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, nas Agências de Atendimento da Receita ou nos Postos de Atendimento do "Na Hora".

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 19-A do Decreto-Lei nº 82, de 1966, considera-se emissão de documento de cobrança do IPTU aquela que resultar:

I - no respectivo documento de arrecadação gerado no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, nas Agências de Atendimento da Receita ou nos Postos de Atendimento do "Na Hora"; ou

II - em carnê para pagamento do imposto enviado anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para o domicílio do contribuinte.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 59/2022

Embargante: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Advogado: MÁRIO CELSO SANTIAGO MENESES. OAB/DF Nº 45.912. Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO DF. Origem da decisão: PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

QUALIDADE ALIMENTOS LTDA, irredigida com a decisão do PLENO DO TARP, consubstanciada no Acórdão nº 106/2022 (doc. SEI 88132566), parte integrante do processo fiscal nº 0128-002029/2014, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso ao doc. SEI 94492339 fl. 01), Embargos de Declaração a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30/08/2022 (doc. SEI 94492184). Constatou-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a intimação da decisão condenatória ocorreu em 10/08/2022 (doc. SEI 100732965), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 96 da Lei nº 4.567/2011 c/c o art. 28 da Lei Complementar nº 968/2020, conforme Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011.

2. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2022

FERNANDO ANTONIO DE REZENDE JUNIOR Presidente

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 0128-001957/2016; Recurso Voluntário nº 262/2019; Recorrente: MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA; Advogado: Márcio Emrich Guimarães Leão OAB/DF 39.375; Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal; Representante da Fazenda: Procurador Luciano Tenório de Carvalho; Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva; Data do julgamento: 22 de junho de 2022.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 66/2022

ICMS. CTN. LEI Nº 1254/1996. LEI Nº 4.567/2011. DECRETO Nº 18.955/1997. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESTINATÁRIO INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REMETENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. Há que ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, arguida sob o argumento da ilegitimidade passiva do remetente das mercadorias, estabelecido em outra unidade da federação, quando constatada por diligência "in loco" a inexistência do estabelecimento destinatário no domicílio tributário autorizado, onde as mercadorias teriam sido entregues, mas cuja inscrição cadastral, inclusive, fora previamente suspensa pelo mesmo motivo. Da mesma sorte, a alegação de não enquadramento legal, desde que constam dentre os fundamentos legais apontados, o artigo 124 do CTN e o artigo 28 da Lei nº 1254/1996, tudo nos termos do artigo 106, §3º e 4º da Lei nº 4.567/2011. DANFES COM INFORMAÇÕES INEXATAS. INIDONEIDADE. MULTA. Padecem de inidoneidade os DANFES cujas informações não se coadunam com a realidade das operações, no caso a informar endereço do adquirente onde este não mais exercia suas atividades comerciais, fato que, uma vez constatado, se enquadra na hipótese de sonegação e justifica a aplicação da multa sobre o principal no percentual de 200%. MÉRITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. É solidariamente obrigado o fornecedor expressamente designado por lei, especificamente quando concorre efetivamente para a infração, ainda que sem intenção, posto que o objetivo final de suprimir ou reduzir o imposto devido ao Distrito Federal pelo adquirente das mercadorias se confirmou, podendo, assim, ser designado responsável solidário pela infração e, consequentemente, figurar no polo passivo da obrigação tributária descumprida. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA SOBRE O PRINCIPAL. LEI Nº 6900/2021. CTN. ARTIGO 106, INCISO II - C. PROCEDÊNCIA. É aplicável ao caso a redução prevista na Lei nº 6900/2021, dada a retroatividade benigna, fundamentada no artigo 106, inciso II - c, do CTN, a despeito da alegação de confisco e da vedação do artigo 43 da Lei nº 4567/2011, em relação à apreciação pelo TARP da constitucionalidade de normas locais. Recurso Voluntário conhecido para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada sobre o principal ao patamar de 100%.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARP, à unanimidade, em conhecer do recurso, para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito do apelo, novamente à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, tão-somente para, nos termos do voto do Conselheiro Relator, reduzir, com base na Lei nº 6900/2021, os percentuais das multas principais aplicadas com o auto de infração discutido. Ausente, justificadamente, o Cons. Guilherme Salles Moreira Rocha, substituído pela Conselheira Suplente Jocy Leide Montalvão de Almeida.

Sala das sessões, Brasília/DF, 19 de agosto de 2022

FERNANDO ANTONIO DE REZENDE JUNIOR Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator